



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000170/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.452 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF - Área de preservação permanente e área de reserva legal
Recorrente ARMANDO LUIZ MALAN DE PAIVA CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 627,00 ha.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ARMANDO LUIZ MALAN DE PAIVA CHAVES foi lavrado Auto de Infração, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Ribeirão Bonito, com área total de 713,1 ha (NIRF 3.603.996-9), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 12.650,93, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme quadro a seguir:

ITR 2002	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	627,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	15,0 ha	0,0 ha

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 17/20, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-25.010, de 22/12/2008, fls. 34/39.

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 19/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 42, o contribuinte apresentou, em 14/04/2009, recurso voluntário, fls. 45/57, trazendo as seguintes alegações:

- que os procedimentos adotados pelo recorrente, por ocasião da elaboração das Declarações do ITR, sempre estiveram em obediência às instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal, especialmente quanto à inexigibilidade de apresentação do ADA, referente aos exercícios até 2002, visto que o imóvel já vinha sendo incluído nas Declarações dos anos anteriores, e não teve a área de interesse ambiental alterada.
- que o recorrente não estava obrigado a apresentar o ADA, referente ao exercício 2002, pois tal exigência não estava prevista no Manual de Preenchimento do ITR, por tratar-se de imóvel já declarado em anos anteriores.
- que o ADA apresentado posteriormente comprova que a área de preservação permanente já existia nos exercícios anteriores.
- que o recorrente ingressou com ação judicial sobre a mesma matéria, relativamente ao exercício 2001, e obteve o deferimento da tutela antecipada, que determinou à União que se abstenha de promover a cobrança dos débitos em discussão na demanda judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a decisão judicial proferida no pedido de tutela antecipada mencionada pelo contribuinte em seu recurso somente abarca os débitos em discussão na referida demanda. Ou seja, a decisão judicial somente se aplica aos débitos relativos ao exercício 2001, os quais foram questionados no pedido de tutela antecipada, não se podendo admitir que seus efeitos sejam estendidos para o exercício 2002.

Dos documentos que compõem o processo, verifica-se que cuida-se de glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e, no caso da área de reserva legal, também, em função da falta da averbação da respectiva área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Vê-se, portanto, que a glosa da área de preservação permanente se deu tão-somente em função da apresentação intempestiva do ADA.

Ocorre que esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

No presente caso, verifica-se a existência de ADA, fls. 22, protocolado em 15/09/2005, onde se encontra declarada a existência de área de preservação permanente de 627,0 ha. Logo, deve-se reconhecer para fins de cálculo do imposto devido 627,0 ha de área de preservação permanente.

Já no que se refere à área de reserva legal a legislação de regência (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, §8º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º e Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º) determina duas condições para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal: a apresentação do ADA e a averbação da respectiva área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Contudo, no presente caso, a área de reserva legal não está contemplada no ADA, fls. 22, no qual somente se encontra declarada a área de preservação permanente, tampouco, foi averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme se infere da certidão do imóvel, fls. 23/24.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa da área de reserva legal de 15,0 ha.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 627,00 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora